



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos relativa às Contas da  
Campanha Eleitoral para a  
Eleição para o Parlamento  
Europeu realizada em 25 de  
maio de 2014, apresentadas  
pelo Partido da Terra (MPT)**

**PA-9/PE/14/2019**

julho/2020



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo .....	4
2.1. Falta de entrega de contas retificadas. Subvenção estatal recebida em excesso. Sobreavaliação de receitas (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	4
2.2. Despesas faturadas após a data do ato eleitoral (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	7
2.3. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas. Donativos Ilegais (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	8
2.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	12
3. Decisão .....	13



### Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
MPT	Partido da Terra
Partido	Partido da Terra
PE	Parlamento Europeu
TC	Tribunal Constitucional



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 24.03.2016, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para o PE realizadas em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Partido da Terra(MPT). Nesse seguimento, o MPT foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 12/09/2016, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 16.09.2016, onde foi autuado o Processo nº 718/2016.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 718/2016, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para o PE realizadas a 25.05.2014, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



**2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo**

**2.1. Falta de entrega de contas retificadas. Subvenção estatal recebida em excesso. Sobreavaliação de receitas (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Na sequência da auditoria, o Partido procedeu, em 15 de agosto de 2015, à entrega aos auditores externos de contas de campanha retificadas. Contudo, tais retificações não foram formalmente solicitadas à ECFP nem tão pouco devidamente apresentadas à ECFP, pelo que a ECFP veio solicitar ao MPT que apresentasse formalmente as retificações entregues aos auditores externos e que estiveram na base da auditoria, sob pena de tais retificações não se poderem considerar como válidas para todos os efeitos legais.

Verificou-se que o MPT disponibilizou todos os elementos indicados nas Recomendações da ECFP (Secção VII) e cumpriu o Regulamento da ECFP n.º 16/2013. Contudo, alguns documentos de prestação de contas carecem ainda de correções, nomeadamente os seguintes:

- O Balanço e a Demonstração dos Resultados retificados reportam-se à data de 31 de dezembro de 2014, quando deveriam reportar-se à mesma data da primeira versão entregue na ECFP, ou seja, a 30 de junho de 2014;
- O Balanço e a Demonstração dos Resultados não apresentam saldos comparativos, relativos à anterior Campanha para o Parlamento Europeu ocorrida em 2009;
- A Nota 7 do Anexo às Contas da Campanha não se encontra completa.



Por outro lado, o MPT, aquando da prestação de contas, não considerou como despesas de Campanha um conjunto de documentos referentes à aquisição de bens de carácter duradouro, no montante total de 2.077,98 Eur., dado que, tratando-se da aquisição de bens do ativo fixo tangível, as mesmas não seriam validadas como despesas de Campanha pela ECFP e, como tal, não seriam subvencionáveis.

Na sequência da auditoria, o MPT procedeu a diversas retificações, em resultado das quais aquele montante passou a ascender a 2.752,18 Eur., mormente pelo facto de terem sido também excluídas despesas sem documento de suporte apropriado.

Em resultado dessa retificação, o total das despesas da Campanha reduziu-se, após retificações, a 56.017,45 Eur., montante inferior em 212,07 Eur. ao valor recebido de Subvenção Estatal, do que decorre o resultado positivo apurado na Campanha.

Ora, nos termos do artigo 18.º, n.º 4, da L 19/2003, a subvenção não pode ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas, pelo que o MPT deverá proceder à devolução daquele valor à Assembleia da República.

A ECFP solicitou a eventual contestação e a entrega dos documentos em falta.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:***

***1. Falta de Entrega de Contas Rectificadas. Subvenção Estatal Recebida em Excesso. Sobreavaliação de Receitas***

*No que respeita a este número, cumpre referir que o MPT, em tempo oportuno, enviou por solicitação dos Auditores as rectificações às contas de campanha, sendo que tal envio deveria ter sido comunicado directamente pelos Auditores Externos à ECFP, atento ao facto do processo em causa se encontrar em apreciação por parte dos Senhores Auditores Externos!*

*Seja como for, vem agora o MPT, no que toca a este ponto enviar os seguintes documentos de prestação de contas e/ou prestar adicionais esclarecimentos:*



1 – O Balanço e a Demonstração dos Resultados reportados a 30 de Junho de 2014 (Anexo 1 e 2);

2 – O Balanço e a Demonstração dos Resultados com saldos comparativos relativos a 2009 (mesmo Anexo 1 e 2);

3 – A Nota 7 do Anexo às Contas da Campanha devidamente completa (Anexo 3).

*No que toca ao facto do MPT ter lançado “erradamente e sem qualquer intuito em configurar qualquer acto ilícito” o valor de € 2.077,98, referente à aquisição de bens de carácter duradouro, informa-se, uma vez mais, que este valor foi rectificado após ter sido consultada a ECFP, e o respectivo documento rectificativo ter sido enviado em conformidade.*

*No momento em que tal erro foi identificado, a ECFP foi consultada sobre a forma que o MPT deveria adoptar para corrigir o referido erro. A ECFP instruiu o MPT no sentido de que no momento adequado essas despesas fossem apresentadas correctamente como Aquisição de Bens de Carácter Duradouro, pelo que deveriam ser enquadradas como Aquisição de Bens do Activo Fixo Tangível e, como tal, não subvencionáveis.*

*Face ao exposto, e não pretendendo, como aliás nunca o pretendeu, o MPT solicita instruções à ECFP para que informe da forma e do procedimento para proceder à devolução do montante de € 212.07 á Assembleia da República, por se tratar de valor subvencionado que, ao que parece, ultrapassa o valor das despesas consideradas como subvencionáveis.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Relativamente à ausência de apresentação das contas retificadas junto da ECFP e às deficiências apuradas no processo de prestação de contas, no âmbito do seu direito de resposta, o Partido supriu as deficiências supra enunciadas, designadamente através da apresentação de contas retificadas. Assim, a situação encontra-se inteiramente sanada, não se verificando, por isso, qualquer irregularidade.



No que diz respeito à questão do valor da subvenção atribuída ser superior ao valor das despesas efetivamente realizadas e refletida nas contas apresentadas à ECFP, salientamos que cabe à entidade responsável pelo processamento da subvenção (a Assembleia da República) aferir se tal limite foi ou não ultrapassado e realizar os pagamentos ou acertos em conformidade, sem prejuízo de a ECFP alertar para essa limitação, e de dar conta da situação auditada à entidade processadora da subvenção – não sendo de imputar ao Partido pela ECFP, neste ponto, qualquer irregularidade.

## **2.2. Despesas faturadas após a data do ato eleitoral (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo<sup>1</sup>.

Em sede de auditoria foram identificados dois casos de despesas que, pela sua natureza, não justificam a sua faturação em data posterior ao ato eleitoral. Os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimentos adicionais, os quais, contudo, não foram obtidos até à data da conclusão do trabalho de auditoria:

<b>Fornecedor</b>	<b>Fatura</b>	<b>Data</b>	<b>Descritivo</b>	<b>Total Fatura</b>
CTT	4830	05-06-2014	Selos	4,05
Restaurante 4	-	07-06-2014	Refeições	128,30

A ECFP solicitou a verificação e confirmação de que as despesas em causa se reportam à campanha eleitoral e a indicação das razões porque foram faturadas apenas após a data do ato eleitoral.

<sup>1</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).



*Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:*

**4. Despesas Facturadas Após a Data do Acto Eleitoral:**

*No que toca a este ponto, “dois casos de despesas que, pela sua natureza, não justificam a sua facturação em data posterior ao acto eleitoral”, cumpre referir que se trata de despesas não correspondentes à campanha eleitoral de 2014 mas que, por lapso, foram incluídas na documentação junta.*

*Face ao exposto, esses dois valores referentes a CTT e a Restaurante 4, de €4,05 e de €128,30 respectivamente, deverão não ser tidos em conta e os respectivos documentos de suporte devolvidos pela ECFP a este Partido Político.*

*Mais se solicita a essa ECFP indiquem os procedimentos a adoptar pelo MPT no sentido de expurgar este “erro”.*

**Apreciação do alegado pela Coligação:**

Na sua pronúncia, o MPT reconhece que se trata de um erro, que poderia ter sido corrigido ao retificar as contas, expurgando esses valores das despesas, o que não fez.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003.

**2.3. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas. Donativos Ilegais (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

De acordo com o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>2</sup>.

Atenta a Listagem n.º 38/2013, foram identificadas despesas cujos valores se apresentam desconformes dos constantes daquela ou nela não podem ser subsumidos por ausência de descritivo cabal no documento de suporte.

<sup>2</sup>Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



A análise das contas de campanha eleitoral apresentadas pelo MPT permitiu identificar:

- a) despesas registadas nas contas da campanha do MPT, no montante total de 6.308,40 Eur., cujos valores divergem dos constantes da Listagem n.º 38/2013.

Concretizando:

<b>Fornecedor</b>	<b>Fatura</b>	<b>Data</b>	<b>Descritivo</b>	<b>Total Fatura s/ IVA</b>	<b>Valor unit. s/ IVA</b>	<b>Valor unitário ECFP</b>
Gema Azul Audiovisuais Unipessoal, Lda	155	22-05-2014	Preparação de estúdio+gravação+Edição de tempos de antena TV	400	400	Entre 2.070 e 2.530 Eur.
Anetomia, Lda	129	02-05-2014	8 Estruturas Outdoors 8x3 8 LonasFrontlit 450gr 8x3 3 LonasFrontlit 450gr 3x3	4.312 (* ) 0	539 204 204	Entre 800 e 975 Eur. Entre 300 e 400 Eur.
Anetomia, Lda	133	15-05-2014	1 Estrutura Outdoors 8x3	389	389	Entre 800 e 975 Eur.
Anetomia, Lda	136	19-05-2014	1 Lona Frontlit 450g 8x3 Deslocação e aplicação	204 (* ) 0	204 50	Entre 300 e 400 Eur. Entre 60 e 70 Eur.
Anetomia, Lda	131	9-05-2014	2 Lonas Frontlit 450g 8x3	326,4 (**)	204	Entre 300 e 400 Eur.
Primeira Casa das Bandeiras	250	25-03-2014	100 bandeiras Nylon texprintl 70x45 com bainhas duplas e bainha lateral e cordão	677	6,77	Desde 0,24 até 1,90 Eur.

(\*) Desconto de 100%

(\*\*) Desconto de 20%



A ECFP verificou que o fornecedor Anetomia, Lda. procedeu a descontos de 20% no fornecimento de duas lonas, bem como a um desconto de 100% na deslocação e aplicação de uma lona, conforme descrito no quadro supra.

Esta situação exige cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

- b) despesas registadas nas contas da campanha do MPT, no montante total de 4.542,21 Eur., cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou insuficientemente claro para permitir aferir a razoabilidade do seu valor, face aos valores de mercado (conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 38/2013).

Concretizando:

Fornecedor	Descritivo	Total Faturas/ IVA	Esclarecimentos prestados pelo Partido aos auditores externos
Masterdesafio, Lda	Publicidade móvel - aluguer, com decoração incluída	2 600,00	“Esta era a carrinha móvel que passava umas frases do [REDACTED] em todas as localidades por onde passávamos.”
Xcut Publicidade e Imagem	Decoração da sede - produção e montagem de comunicação	1 942,21	“Já tínhamos trabalhado com esta empresa no passado e garantia a rapidez que era necessária para a montagem na sede de campanha.”

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:***

***5. Impossibilidade de Concluir Sobre a Razoabilidade da Valorização de Algumas Despesas. Donativos Ilegais:***



*Neste ponto, o MPT desmente categoricamente ter tido descontos de 100% ou de qualquer outro valor por parte de fornecedores. O MPT é um Partido Político sério, que não regateia preços nem o valor dos serviços que lhe são prestados.*

*Caso da facturação existam “elementos” que possam levar á conclusão de que existe algum “desconto”, a que o MPT é totalmente alheio, cumpre a essa ECFP solicitar junto da empresa fornecedora que esclareça este ponto, nomeadamente comprovando “que essa promoção comercial era generalizada e não apenas aplicável ao MPT”.*

*No ponto em que se refere que “por não existirem preços de referência, não foi possível aferir sobre a razoabilidade...das despesas...publicidade móvel...e decoração da sede...”, não entende o MPT o que a ECFP pretende. Se o que se infere do texto do Relatório em causa é que o “MPT deveria ter encomendado um estudo de mercado, ou pedido “n” orçamentos para fazer face às suas despesas”, nada na Lei obriga os partidos políticos a adoptarem este tipo de procedimentos.*

*Mais, muito nos “espantamos” que a ECFP, começando por admitir que “não existirem preços de referência”, logo de seguida infira que o fornecedor pratica um preço bastante inferior ao preço de mercado!*

*Mais, não sabemos que “preço de mercado” será esse, uma vez que as atribuições do MPT são políticas e não “comerciais”. A estipulação dos preços de mercado são fixados pela lei da oferta e da procura e não pelos partidos políticos, pelo menos por partidos que não pertencem a regimes dirigistas, como é o caso do MPT.*

#### **Apreciação do alegado pelo Partido:**

A ECFP analisou atentamente as explicações dadas pelo Partido, que têm um carácter mais genérico do que uma apreciação casuística concreta, bem como demonstram um desconhecimento das disposições legais, pelo que a ECFP não está em condições de concluir sobre a razoabilidade dos preços praticados.

Face ao exposto, não nos é permitido, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa, pelo que se considera que a mesma não foi cabalmente demonstrada, o que



consubstancia uma violação do dever geral de organização contabilística estabelecido no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

#### 2.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, nos termos do n.º 2 do art.º 19.º da L 19/2003, as despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada ato de despesa.

Com base na análise efetuada às contas da campanha foram verificadas despesas com estacionamento (4,30 Eur.) e com refeições (137,20 Eur.), no total de 141,50 Eur., cujos documentos de suporte não evidenciam a identificação do Partido (denominação e NIF).

É de notar que, em relação a estas situações, foram solicitados pelos auditores externos, por e-mail, informação adicional e esclarecimentos, os quais, contudo, não tinham sido prestados até à data de conclusão do trabalho de auditoria.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:***

#### ***6. Deficiências no Suporte Documental de Algumas Despesas:***

*Neste ponto, cumpre explicar o seguinte:*

*1 - No que respeita ao estacionamento, o MPT seguirá toda e qualquer indicação da ECFP no que respeita à inclusão da denominação e do NIF do MPT em quaisquer facturas/recibos de estacionamento, desde que nos indiquem no país (Portugal) que ou quais são as máquinas de emissão de bilhetes de estacionamento (ticket vending machine), que oferecem ao cliente/utilizador a possibilidade de incluírem os seus dados (denominação e NIF) nos documentos comprovativos de pagamento!*



2- Quanto às despesas com refeições no valor de € 137,20, muito agradecemos que nos indiquem como poderemos, através da inclusão de denominação e NIF, evidenciar a identificação do Partido nesse(s) documento(s);

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Com a sua resposta, o Partido nada esclareceu.

As situações acima referidas configuram uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1 e do art.º 19.º, n.º 2, todos da L 19/2003.

**3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia do Partido e o teor do Parecer e a sua análise supra [e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita ao ponto 2.1.], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Despesas faturadas após a data do ato eleitoral – inelegibilidade das despesas (ver supra, ponto 2.2.), em violação do artigo 19.º, n.º 1, da L 19/2003; e
- b) Impossibilidade de aferir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas de campanha (ver supra, ponto 2.3.), em violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003; e
- c) Existência de deficiências no suporte documental de algumas despesas (ver supra, ponto 2.4.), em violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1 e do art.º 19.º, n.º 2, todos da L 19/2003.



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005, apenas quanto ao Partido da Terra (MPT), uma vez que o procedimento inerente à eventual responsabilidade contraordenacional do mandatário financeiro, [REDACTED] se encontra prescrito nos termos das disposições conjugadas dos artigos 22.º, 41.º e 42.º da LO 2/2005; da LO 1/2018; do art.º 31.º, n.º 1, da L 19/2003; e dos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (Regime Geral das Contraordenações).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 30 de julho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)